



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 0002139-25.2012.814.0070

COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA

APELANTE: ELIZABETH DO SOCORRO VASCONCELOS COSTA

DEFENSOR PÚBLICO: DANIELLE SANTOS MAUÉS CARVALHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, DO CÓDIGO PENAL).

DA ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DA RÉ. PROVIMENTO. A RECORRENTE ERA GENITORA DA MENOR E COMPANHEIRA DO INDICIADO DO CRIME DE ESTUPRO. E, EMBORA TENHA SIDO COMPROMISSADA, ATUOU COMO INFORMANTE, CONCLUI-SE QUE É INCONTROVERSO A OUVIDA DA APELANTE COMO INFORMANTE, JUSTAMENTE PELO FATO DE SER CÔNJUGE DO ACUSADO DO CRIME DE ESTUPRO, NÃO PODENDO SER ELA SUJEITO ATIVO DO ILÍCITO. A MÃE E REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA MENOR DE IDADE NÃO TEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA COMETER O INJUSTO DO ART. DO , POR NÃO SE INSERIR NO CONCEITO DE TESTEMUNHA PREVISTO NOS DISPOSITIVOS. SE O PRÓPRIO LEGISLADOR, EM CLARA HIPÓTESE DE INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA, DEFINIU ELE MESMO O CONCEITO DE TESTEMUNHA (ART. 415 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL1973 E ART. 288 DO CÓDIGO CIVIL), NÃO CABE AO MAGISTRADO SE AFASTAR DESSA DEFINIÇÃO, PARA NELA INSERIR AQUELES A QUE A LEI VEDOU FIGURAREM COMO TESTEMUNHAS, MORMENTE EM SE TRATANDO DE VERIFICAÇÃO DE ABRANGÊNCIA DE NORMA INCRIMINADORA.

Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Absolvendo a apelante às penas do artigo 342, do Código Penal Brasileiro.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito conceder-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala da 1ª Turma de Direito Penal do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.



Belém/PA, 11 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0002139-25.2012.814.0070
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA
APELANTE: ELIZABETH DO SOCORRO VASCONCELOS COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DANIELLE SANTOS MAUÉS CARVALHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por ELIZABETH DO SOCORRO VASCONCELOS COSTA por intermédio da Defensoria Pública do Estado, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Abaetetuba/PA (fls. 39/43) que condenou igualmente a ora apelante à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime Aberto, mais 12 (doze) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, submetendo-a a prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos vigentes à época dos fatos.

Narrou à denúncia (fls. 02/04), no dia 05/03/2012, na Delegacia enquanto comunicava o crime de estupro de vulnerável praticado por seu ex-companheiro contra sua filha Rayane. Nesta ocasião, a acusada mentiu sobre várias informações prestadas, como o nome de seu ex-companheiro, a profissão e se o mesmo possuía parentes neste Município. A denunciada confessou o crime ora descrito, alegando que o praticou para proteger sua família. Desta forma incidiu a acusada às penas do artigo 342, do CPB.

Em razões recursais (fls. 48/50), a recorrente pugnou pela absolvição em razão da atipicidade da conduta da ré, pois sua conduta não se enquadra como fato típico descrito no artigo 342 do CPB, pois sendo informante, não há crime de falso testemunho, razão pela qual merece reforma a sentença recorrida.



Em sede de contrarrazões (fls. 55/58), o Ministério Público requereu o conhecimento e no mérito o provimento do recurso interposto, por ser medida de Direito e Justiça.

Nesta instância superior (fls. 64/66), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Claudio Bezerra de Melo, se pronunciou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de seja reformada a sentença condenatória.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lucia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por ELIZABETH DO SOCORRO VASCONCELOS COSTA, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Abaetetuba/PA (fls. 39/43) que condenou igualmente a ora apelante à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime Aberto, mais 12 (doze) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, submetendo-a a prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos vigentes à época dos fatos.

DA ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DA RÉ.

A Defesa alega que existe uma atipicidade de conduta, uma vez que a apelante prestou depoimento na qualidade de informante, por ser mãe da vítima, e não como testemunha, como é exigido pelo artigo 343, do CPB. Por este motivo, a diligente defesa pugna pela absolvição, já que o compromisso da ré como testemunha se deu por equívoco, pois deveria ter constado, no termo de assentada, que a ré era mera informante e, nessa condição, não está obrigada a falar a verdade.

Adianto que vislumbro cabimento no requerimento da Defesa, trago à baila o artigo 342, do CPB, para maiores esclarecimentos:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como



testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Observa-se que o delito previsto no artigo 342 do Código Penal é de mão própria, só podendo ser cometido por quem possui a qualidade legal de testemunha, a qual não pode ser estendida a simples declarantes ou informantes, cujos depoimentos, que são excepcionais, apenas colhidos quando indispensáveis, devem ser apreciados pelo Juízo conforme o valor que possam merecer.

No caso em tela, a recorrente era genitora da menor e companheira do acusado de estupro. E, embora tenha sido compromissada, atuou como informante, ou seja, não tinha o dever legal de falar a verdade.

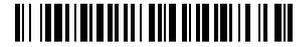
Ressalto que quando a pessoa é inquirida a prestar depoimento, é necessário que esta venha a ser reconhecida como testemunha, e não em condição diversa. Neste sentido é o entendimento de nossas jurisprudências:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. DO . MÃE E REPRESENTANTE LEGAL DE VÍTIMA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. OBJETO MATERIAL DO CRIME. INVIABILIDADE. TESTEMUNHA. CONCEITO. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. Ausente a similitude fática, não se configura a divergência jurisprudencial. 2. A mãe e representante legal da vítima menor de idade não tem legitimidade ativa para cometer o injusto do art. do e, por consequência, não pode figurar como objeto do delito do art. do mesmo estatuto, por não se inserir no conceito de testemunha previsto nos dispositivos. 3. Se o próprio legislador, em clara hipótese de interpretação autêntica, definiu ele mesmo o conceito de testemunha (art. 415 do Código de Processo Civil1973 e art. 288 do Código Civil), não cabe ao julgador se afastar dessa definição, para nela inserir aqueles a que a Lei vedou figurarem como testemunhas, mormente em se tratando de verificação de abrangência de norma incriminadora, em cuja interpretação é vedada a analogia in malam partem. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para absolver os recorrentes da imputação de prática do crime do art. , , do , nos termos do art. , , do . (STJ – REsp: 1549417 MG, Relator Ministro: Sebastião Reis Junior, Data de Julgamento: 23/08/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: 08/09/2016).

Diante do exposto, analisando detidamente os autos, conclui-se que é incontroverso a ouvida da apelante como informante, justamente pelo fato de ser cônjuge do indiciado do crime de estupro, não podendo ser ela sujeito ativo do ilícito.

Desta forma, conheço do presente recurso e, no mérito, concedo provimento à pretensão recursal, absolvendo a apelante às penas do artigo 342, do Código Penal Brasileiro.

É como voto.



Belém/PA, 11 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora